



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047946-05.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : 6ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa

APELANTE : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A (Adv. Jaldemiro Rodrigues de Ataíde OAB/PB 11591)

APELADO : Tarcísio Luna do Nascimento e outro (Adv. Hamilton Costa OAB/PB 3186)

APELAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PEDIDO CONTRAPOSTO DE USUCAPIÃO. DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. RECURSO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU. VISTAS APÓS O JULGAMENTO DA DEMANDA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. PARTICIPAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO.

- “[...] impende registrar que, em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”¹

- A intimação do Ministério Público para intervir nos atos do processo em que se discute usucapião é imprescindível, sob pena de nulidade. Destarte, impõe-se a desconstituição da sentença proferida pelo juízo *a quo*.

¹ STJ - EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicado o apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 238.

Relatório.

Trata-se apelação cível interposta pela Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da capital, que julgou improcedente a ação reivindicatória e acolheu a exceção de usucapião.

Alega, em suma, a recorrente que a decisão merece ser reformada, tendo em vista que é a real proprietária do bem imóvel, conforme se atesta da certidão de registro de imóvel, e que sempre cumpriu com as suas obrigações como proprietária da área, com o pagamento de todos os tributos que incidiram sobre a propriedade.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de se reconhecer usucapião sobre bens públicos, já que a empresa apelante presta serviço público e o bem imóvel se encontra afetado diretamente à prestação dos serviços públicos, não podendo ser objeto de usucapião.

Ao final, pugna pela procedência do pedido reivindicatório, como também reformar a sentença de piso para reconhecer a improcedência da exceção de usucapião para aquisição de bens públicos.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o breve relato.

VOTO

Inicialmente, necessário sublinhar que quando o Juízo a quo lançou mão da sentença (publicação no dia 05/03/2015), ainda vigorava o antigo Código de Processo Civil, daí porque o cabimento da presente demanda deve ser apreciada à luz dos mandamentos daquele diploma processual.

Com efeito, como se sabe, a legislação processual tem aplicação imediata no tempo, respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma anterior. Neste particular, o art. 14, do Novo Código de Processo Civil, estabelece:

“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

O normativo deixa claro que a norma processual não terá aplicação retroativa e será aplicável imediatamente aos processos em curso. Entretanto, o CPC em vigor apontou a necessidade de resguardar os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada.

A razão disto reside no fato de que o ato processual constitui também um ato jurídico perfeito, posto em prática em determinado momento, que deve merecer a proteção devida à luz da legislação vigente à época, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Em outras palavras, a novel legislação processual não pode ser aplicada aos atos processuais praticados na vigência da lei anterior e que por ela são regulados. De outro lado, os atos processuais consolidados após a vigência do novo CPC deverão observar as regras por ele estabelecidas. Sobre o tema, aliás, o Ministro Arnaldo Esteves de Lima

“Quanto ao mais, impende registrar que, em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.” EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação

rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos.(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

A adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Por esta razão, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis ou outros instrumentos processuais voltados contra o ato decisório, uma vez que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e as regras para impugnar a decisão devem ser aquelas regidas pela lei da data da publicação do decism.

Pois bem. De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que a controvérsia submetida ao crivo desta Corte é de fácil deslinde e não demanda maiores digressões, porquanto a sentença objurgada deve ser anulada.

A esse respeito, fundamental destacar que a pretensão *sub examine* transita em se declarar o domínio decorrente de posse sobre o imóvel localizado na Av. Souza Rangel, n. 111, Bairro do Varjão, cidade de João Pessoa, onde está edificada uma casa.

Conforme disposto no art. 944 do Código de Processo Civil de 1973, na ação de usucapião **“intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público”**. A ausência de intimação acarreta a nulidade do feito, pois se trata de vício insanável.

Com, efeito o Código de Processo Civil, em seu art. 246, caput, estabelece:

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado.

No caso dos autos, o Promotor de Justiça não fora intimado dos atos do processo para se manifestar, nem mesmo para oferecer o parecer após o encerramento da instrução, o que era indispensável, restando configurada a nulidade.

Nesse trilhar, considerando se tratar de ação de usucapião,

revela-se indispensável a intimação do promotor de justiça após o encerramento da instrução para emissão de parecer conclusivo sobre a demanda, situação esta que configura nulidade no julgamento.

Decidindo casos análogos, destaco os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OFICIAR NO FEITO. NULIDADE INSANÁVEL. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO PREAMBULAR. -Não tendo sido intimado o Ministério Público para atuar na ação de usucapião, conforme reclama o art.944 do CPC, presente se faz o vício insanável no feito, impondo-se a desconstituição da sentença e a anulação do processo desde o momento em que o órgão ministerial deveria ter sido chamado a intervir. (TJPB – AC nº.0016643-26.2011.815.001 – Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho – 30/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. A intimação do Ministério Público para intervir nos atos do processo de usucapião é obrigatória (art. [944](#) do [CPC](#)), sob pena de nulidade. No caso concreto, após parecer de mérito, o processo prosseguiu com o despacho saneador, instrução e prolação de sentença sem intervenção ou intimação do agente ministerial. Destarte, impõe-se a desconstituição da sentença proferida pelo juízo a quo. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70064875883, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 26/11/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA QUE SEJA OPORTUNIZADA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. É de ser acolhida a promoção do Ministério Público de 2º grau, de desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a intervenção do Ministério Público no primeiro grau de

jurisdição, pois se trata de intervenção obrigatória. E, quando isso não ocorre, deve ser declarada a nulidade do processo a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado para intervir como fiscal da lei (Inteligência dos arts. 82, III, 84 e 246, parágrafo único, todos do CPC). Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70057383655, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 25/03/2014)

AÇÃO DE USUCAPIÃO (BEM IMÓVEL) E AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. FEITOS APENSADOS. INSTRUÇÃO CONJUNTA NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA USUCAPIÃO E DE PROCEDÊNCIA DA IMISSÃO DE POSSE. RECURSOS DE APELAÇÃO DA OCUPANTE DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO E DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CASO DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. NULIDADE INSANÁVEL. PARECER DO MP, EM SEGUNDO GRAU, PELA DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Caso em que a usucapião é também matéria de defesa na ação de imissão de posse. Instrução conjunta dos feitos nos autos da ação de usucapião. Tratando-se de feito que exige intervenção obrigatória do Ministério Público (ação de usucapião, art. 944 do CPC), a falta de intimação do MP implica nulidade absoluta do feito. Ademais, considerando a instrução conjunta, realizada exclusivamente na ação de usucapião, a sentença proferida na ação de imissão de posse, a qual abarca exceção de usucapião alegada em contestação, resta igualmente contaminada pela nulidade. RECONHECIDA A NULIDADE PROCESSUAL. SENTENÇAS DESCONSTITUÍDAS. (Apelação Cível Nº 70054430459, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 18/06/2013)

Assim, não tendo sido oportunizado a devida participação do Ministério Público de primeiro grau no feito, impõe-se a anulação da sentença.

Ante todo o exposto, declaro, de ofício, a nulidade da sentença, devendo os autos retornarem para o Juízo de origem para que, de posse de Parecer Ministerial, seja proferida nova Sentença. Julgo prejudicado o recurso apelatório.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicado o apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 22 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator